# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1320/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10668/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1518499 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : RICARDO VIEIRA DIAS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.27-A |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 36.000,00 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27-A, celebrada pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Receita, e a Empresa Claro S.A, visando à prestação de serviços de telefonia no sistema móvel com disponibilização dos respectivos aparelhos na forma de comodato, visando ao atendimento das necessidades operacionais de comunicação da PMCG, no valor inicial da contratação de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 68/2013 e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme **DECISÃO SINGULAR DSG-G. n. 4218/2015,** *f.1065/1067*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 5911/2016 – *f.1099/1103*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, parecer acostado às *f. 1134/1135* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17003/2016).

**É o relatório.**

**Das razões da decisão**

O mérito da questão baseia-se na apreciação a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27-A, celebrada pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Receita, e a Empresa Claro S.A.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor Inicial Do Contrato Nº 27-A** | R$ 36.000,00 |
| **Valor Do Empenho (NE)** | R$ 30.981,69 |
| **Despesa Liquidada (NF)** | R$ 30.981,69 |
| **Pagamento Efetuado (OB/OP)** | R$ 30.981,69 |

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 30.981,69 (trinta mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 120, inc. III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

**I -** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27-A, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Receita, e a Empresa Claro S.A, de acordo com o previsto na lei 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da instrução normativa nº 35/2011*;

**II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-secretário Municipal – ***Ricardo Vieira Dias,*** inscrito no CPF n. 603.621.117-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

**III** - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

**É a decisão**.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA